

Lei nº 1384 de 25 de maio de 2017.

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



## EXERCÍCIO 2018





#### LEI Nº 1384 DE 25 DE MAIO DE 2017

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1°.** A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo;

- I As prioridades e metas da administração pública municipal para 2018,
   Anexo I;
  - II A estrutura e organização dos orçamentos;
  - III As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- $\mbox{IV}$  As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
  - V As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VIII As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - IX As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
  - X As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;



XI – As limitações de empenho;

XII – As transferência de recursos;

XIII - As disposições gerais;

XIV - Despesas obrigatórias constitucionais;

XV - Metas anuais; e

XVI - Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2°.** Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00;
- II o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
- V o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.



- VII As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.
- VIII As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.
- IX A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Artigo 3°.** A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.
- § 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.
- § 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.
- **Artigo 4º**. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.
  - § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- $I-{\sf Fun}$ ção, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2º As fontes de financiamento do orçamento programa de 2018 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.
- § 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças publicas ou por ato legal do Tribunal de Contas MS fica o Poder Executivo autorizado a adequálas.
- § 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 5º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.
- **Artigo 5**°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.
- **Artigo 6º**. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
  - I Função, Subfunção e Programa;
  - II Grupos de Despesa;
  - III Elemento de Despesa.





§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2:

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

**Artigo 7°.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2015, será constituído de:

I – Mensagem;

II - Texto da Lei:

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

**Artigo 8°**. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Artigo 9°.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Artigo 10.** O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:





- I Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.
- II Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.
  - § 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:
- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;
- d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termo Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.
- § 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.
- **Artigo 12.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.
- **Artigo 13.** A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





**Artigo 14.** O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Artigo 15.** Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- I Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar  $\rm n^o$  101 de 04.05.00.
- II Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Artigo 16**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 18.** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 19.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizados de modo a evidenciar a



transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

- **Artigo 21.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2018 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4° e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 22.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- **Artigo 23.** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- **Artigo 24.** As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.
- Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
- I é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- III é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- **Artigo 26.** Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:
  - I tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

- **Artigo 27.** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Artigo 28.** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2017 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2018.

#### Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- **Artigo 30.** Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2017.
- Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.
- II pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.
- **Artigo 32.** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**Artigo 33.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

- § 1° À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:
- Serem considerados de utilidade publica municipal, estadual ou federal;
  - II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.
- § 2º As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- **Artigo 35.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:





- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- **Artigo 36.** Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a divida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.
- **Artigo 37**. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:
- I Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada Semestre.
- II Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.
- Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.
- **Artigo 39.** A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Artigo 40.** As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.



- **Artigo 41.** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.
- **Artigo 42.** Integram a Divida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas:
- c) A confissão de Dividas.
- **Artigo 43**. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.
- Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.
- **Artigo 45.** As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- **Artigo 46.** No prazo de 30 dias após a publicação da loa o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de





responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

- **Artigo 47**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:
- I Demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
  - § 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:
- I As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V
   do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
- **Artigo 48**. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.
- Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.
- **Artigo 50.** As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para





sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 51.** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2° desta Lei.

**Artigo 52**. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

 II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 53.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Artigo 54**. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII



#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Artigo 55.** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas, conforme art. 2º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- **Artigo 56.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- **Artigo 57.** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58 será realizada ao final de cada Semestre.
- **Artigo 58.** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 59.** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 60.** No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.



#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo 61.** O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- II Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do
   ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;
- III O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- IV Ás amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- V A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VI A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- VII Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- **Artigo 62.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.





**Artigo 63**. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 64.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Artigo 65**. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

**Artigo 66.** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Artigo 67.** Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para efeito de suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme rege o Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Artigo 68.** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS nº. 54/2016.

#### CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Artigo 69.** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



#### CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Artigo 70.** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Artigo 71.** As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 72.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

**Artigo 73.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

- § 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.
- § 2º Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.
- § 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

#### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15





de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**Artigo 75**. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 76. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

**Artigo 77.** Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 25 de maio de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY Prefeita Municipal



#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01 – AÇÃO LEGISLATIVA	DEG E METAG
01.01 – Manutenção da Câmara  01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.  02– EDUCAÇÃO E CULTURA	<ul> <li>Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções;</li> <li>Aquisição de equipamentos;</li> <li>Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.</li> <li>Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.</li> </ul>
02.01 - Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul> <li>Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado;</li> <li>Implantação da educação integral;</li> <li>Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.</li> </ul>
02.02 – Ensino Fundamental	<ul> <li>Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade;</li> <li>Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação;</li> <li>Programa de Psicomotricidade;</li> <li>Assistência ao Educando;</li> <li>Educação Especial;</li> <li>Informática Educacional;</li> <li>Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares;</li> <li>Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos;</li> <li>Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais;</li> <li>Salário Educação;</li> <li>Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.</li> </ul>
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul> <li>Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa</li> </ul>



	1
	na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.04 – Educação Indígena	Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul> <li>Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.</li> </ul>
02.09 - Auxilio a Estudante	Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul> <li>Implantação de salas de informáticas nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;</li> <li>Sistema de gestão pedagógica.</li> </ul>
02.11 - Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul> <li>Apoiar a aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município</li> </ul>
03 – SAÚDE PÚBLICA	
03.01 – Manutenção da farmácia básica;	<ul> <li>Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos;</li> </ul>
03.02 - Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;	Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde;
	All y and



04.01 - Realização e participação de eventos esportivos	<ul> <li>Realização da Mirancopa e Interbairros;</li> </ul>
	Sediar a Copa Morena.
04.02 - Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa	<ul> <li>Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários;</li> </ul>
	Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.
04.08 - Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação	<ul> <li>Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes</li> </ul>
	Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.
05 – Assistência Social	a a



03.03 - Aquisição	de	equipamentos	е	veículos	para
atender a saúde;					

- 03.04 Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária;
- 03.05 Execução e manutenção da vigilância epidemiológica;
- 03.06 Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde;
- 03.07 Manutenção da Atenção Básica da Saúde;
- 03.08 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar.
- 03.09 Implantação do CAPS Nível I.
- 03.10 Planejamento familiar
- 03.11 Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME.

- Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;
- Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos;
- Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;
- Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.
- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.
- Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.
- Realização de cirurgias de laqueaduras.
- Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.

04 - ESPORTE E LAZER





05.01 - Programas e projetos visando a promoção humana e a conquista de cidadania

05.02 - Programas Projetos Sociais de atendimento a segmentos

05.03 - Ações Comunitária

05.04 – Apoio às entidades e instituições consideradas de utilidade pública da área sócio educacional

05.05 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

05.06 - Conselhos Municipais ligados a Assistência Social

- Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento básico à população de baixa renda, das diversas faixas etárias, visando a promoção humana e a conquista de cidadania(Clube de Mães, Pró-Jovem, Patrulha Mirim, PETI, APAE, PAIF e outros)
- Implantar, implementar, descentralizar e manter programas e projetos sociais de atendimento à segmentos tais como dependentes químicos, P.P.D, Idosos, Mulheres, Crianças e Adolescentes, visando o exercício da cidadania em que sejam garantidos os mínimos sociais;
- Realização de convênios com entidades filantrópicas.
- Desenvolver ações comunitárias envolvendo atividades educativas culturais, mobilização popular, organização comunitária, profissionalização (cursos), geração de renda, frentes de trabalho, assim como programas de produção de moradias populares e melhorias habitacionais.
- Apoiar e incentivar, através de subvenções sociais, as entidades e instituições, que atuam na párea de assistência social de proteção sócio educacional.
- projetos Desenvolver programas, deliberação de subvenções sociais. aplicando-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na política de atendimento à criança e adolescente de risco social, priorizados pelos Conselhos Municipais, e destinar recursos humanos, materiais e financeiros para a manutenção dos serviços administrativos, bem com as suas ações em prol do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social, realizado pelo Conselho Tutelar.;
- Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente à Secretaria.





06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
06.01 - Infraestrutura Urbana	<ul> <li>Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem obras complementares na cidade, tais como:         <ul> <li>Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;</li> <li>Execução de serviços de sinalização urbana;</li> <li>Meio-fio.</li> </ul> </li> <li>Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.</li> </ul>
06.02 - Limpeza Urbana	Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.
06.03 – Iluminação Pública	Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.
06.04 – Cemitério Municipal, e casa mortuária.	Manutenção, conservação do cemitério organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.
06.05 - Infraestrutura Rural	<ul> <li>Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;</li> </ul>
	<ul> <li>Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.</li> </ul>
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;
	<ul> <li>Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;</li> </ul>
	<ul> <li>Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.</li> </ul>

COMPROMISSO COM O FUTURO



	3
	<ul> <li>Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.</li> </ul>
08 - TURISMO E MEIO AMBIENTE	
08.01 – Preservação Ambiental	<ul> <li>Implantação e manutenção de projetos e programas de preservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, tais como:         <ul> <li>Manutenção e ampliação do projeto de Resíduos Sólidos;</li> <li>Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e educação ambiental;</li> <li>Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gerenciamento e licenciamento ambiental (cursos, especializações);</li> <li>Manutenção de convênios do terreno/área adequada para o funcionamento e destinação do lixo urbano;</li> </ul> </li> </ul>
08.02 – Execução do Plano Municipal de Turismo.	Participar do processo de busca pelas informações sobre o turismo no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações no plano;
	<ul> <li>Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população;</li> </ul>
	Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.
08.03 – Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.	<ul> <li>Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;</li> </ul>
	Participação do processo de busca pelas informações sobre o meio ambiente no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações do plano;
	<ul> <li>Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da</li> </ul>



08.04 - Centro de Convenções

08.05 - Resgate histórico-cultural

08.06 - Cursos de capacitação

08.07 - Sinalização turística

08.08 - Promoção e divulgação do turismo

08.09 – Sensibilização da população local sobre turismo e meio ambiente

08.10 - Paisagismo

08.11 - Confecção de material gráfico

08.12 - Apoio a realização de eventos

08.13 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente

08.14 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente

08.15 - Programa municipal de arborização

população.

- Viabilização por meio de convenio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.
- Construção de monumentos históricoculturais de referencia do município.
- Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.
- Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês).
- Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.
- Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou de interesse e potencial turístico.
- Elaboração e confecção de material gráfico para promoção do turismo em feiras e eventos, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo.
- Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.
- Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.
- Aquisição de veículo por meio de convênio para atender e desenvolver as ações locais e as ações em localidades de difícil acesso.
- Elaboração e implantação do programa de arborização com a construção de viveiro municipal, elaboração de material informativo e educação ambiental para a população.





THIC GAL		
08.16 – Plano de gestão ambiental – PGAM	>	Elaboração e implantação do parborização com a construção municipal, elaboração de materia e educação ambiental para a pop
08.17 – Elaboração e implementação das leis municipais relacionadas ao turismo e meio ambiente	>	Participação da atualização do Fe demais leis relacionadas ao turambiente.
08.18 - Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS	>	Participação na elaboração do Aplicação do ICMS Ecológico no
08.19 - Retirada do lixão em Duque Estrada	>	Iniciativa de reabilitação e retira do Distrito de Duque Estrada, utilização de normas para destinação dos resíduos lá depos
08.20 – Implantação de política de reabilitação do Córrego Vilas Boas	>	Elaboração de programas, proje voltados para a recuperação o Córrego Vilas Boas.
08.21 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental	>	Firmar Termo de Cooperação d Cooperação entre a Prefeitura M Polícia Militar Ambiental visando de ações e fiscalização de meio município.
08.22 – Apoio técnico e financeiro ao CMMA	>	Apoiar tecnicamente e finance Conselho Municipal de Meio Am a necessidade de melhoria da funcionamento e trabalho desta ó

- 08.23 Equipe técnica para acompanhamento de fiscalização e ações relacionadas ao meio ambiente
- 08.24 Apoio a ASSOMIR

- programa de o de viveiro ial informativo pulação.
- Plano Diretor urismo e meio
- do Plano de município.
- rada do Lixão , bem como a correta sitados.
- etos e acões da bacia do
- de Termo de Municipal e a o a realização ambiente no
- ceiramente o mbiente, visto estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão.
- Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental.
- Apoiar tecnicamente e através de subsídios o inicio das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR).

#### 09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- 09.01 Manutenção dos órgãos da administração Municipal:
- 09.02 Aquisição de equipamentos material permanente:
- Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
- Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões,





09.03 - Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;

09.04 – Levantamento, registro e incorporação do patrimônio público municipal;

09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

09.06 - Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal;

09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais;

09.08 - Fiscalização do Município

visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados;

- Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe;
- Identificar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação;
- Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações;
- Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas;
- Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas;
- Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;
- Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros:
- Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;
- Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;
- Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;
- Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.





09.09 - Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal	Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação específica, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na prefeitura municipal.
09.10 - Implantação da Previdência Própria	<ul> <li>Executar ações que visam a implantação da Previdência Própria dos Servidores Municipais.</li> </ul>
09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.	Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.
09.12 – Implantação do Portal da Transparência.	Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal	Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.
10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	<ul> <li>Revisão o Plano Diretor no Município;</li> </ul>





Miranda - MS 12 de abril de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY Prefeita Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTIGENTES	1010	2018					2019		2020			
TABSIYOS CONTIGENTES	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	VI, Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	65.000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69.000.000,00 6	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Receitas Primárias (1)	65.000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69.000.000,00 6	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Despesa Total	65.000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69.000.000,00 6	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Despesas Primárias (II)	64.695.000,00	62.206.730,77	0,05620	102,69050	66.710.000,00	61.677.144,97	0,05330	104,23440	68.724.000,00 6	1.095.385,75	0,05060	105,72920
Resultado Primário (III) = (1 - II)	305.000,00	293.269,23	0,00030	0,48410	290.000,00	268.121,30	0,00030	0,45310	276.000,00	245.362,99	0.00020	0,42460
Resultado Nominal	-2.000.000,00	-1.923.076,92	-0,00170	-3,17460	-3.000.000,00	-2.773.668,64	-0,00240	-4,68750	-1.500.000,00	1.333.494,54	-0,00110	-2,30770
Dívida Pública Consolidada	20.000.000,00	19.230.769,23	0,01740	31,74600	18.000.000,00	16.642.011,83	0,01440	28,12500	16.000.000,00 1	4.223.941,74	0,01180	24,61540
Dívida Consolidada Líquida	18.000.000,00	17.307.692,31	0,01560	28,57140	15.000.000,00	13.868.343,20	0,01200	23,43750	13.500.000,00 1	2.001.450,84	0,00990	20,76920
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0.00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0.00	0,00000	0,00000	0,00	0.00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0.00	0.00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 18h e 08m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

11 14 14 15 16 16

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso 1)

R\$ 1,00

Receita Total Receitas Primárias (1) Despesa Total Despesa Primárias (II) Resultado Primário (1 - II) Resultado Nominal	Metas Previstas		Meus Realizadas		Variação		
	2016	% PIB	2016	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	63.000.000,00	0,06450	63.563.123,71	0,06510	563.123,71	0,89000	
Receitas Primárias (1)	62.995.000,00	0,06450	63.563.122,79	0,06510	568.122,79	0,90000	
Despesa Total	63.000.000,00	0,06450	63.299.879,39	0,06490	299.879,39	0,48000	
Despesa Primárias (II)	62.715.000,00	0,06430	62.951.688,19	0,06450	236.688,19	0,38000	
Resultado Primário ( I - II )	280.000,00	0,00020	611,434,60	0,00060	331.434,60	118,36950	
Resultado Nominal	2.300.000,00	0,00240	2.556.537,06	0,00260	256.537,06	11,15000	
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	0,02610	31.758.588,81	0,03250	6.258.588,81	24,54000	
Divida Consolidada Liquida	23.700.000,00	0,02430	28.400.642,66	0,02910	4.700.642,66	19,83000	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 24m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES $2018\,$

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, §2°, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	62.160.000,00	63.000.000,00	1,35	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	
Receitas Primárias (I)	62.160.000,00	62.995.000,00	1,34	62.999.000,00	0,01	65.000.000,00	3,18	67.000.000,00	3.08	69.000.000,00	2.99	
Despesa Total	62.160.000,00	63.000.000,00	1,35	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67,000,000,00	3.08	69.000.000,00	2,99	
Despesas Primárias (II)	61.790.000,00	62.715.000,00	1,50	62.695.000,00	-0,03	64.695.000,00	3,19	66.710.000,00	3,11	68,724,000,00	3,02	
Resultado Primário (III) = ( 1 - II )	369.000,00	280.000,00	-24,12	304.000,00	8.57	305.000.00	0.33	290.000,00	-4.92	276.000,00	-4,83	
Resultado Nominal	-344.408,91	2.300.000,00	-767,81	-3.700.000,00	-260,87	-2.000.000,00	-45,95	-3.000.000,00	50,00	-1.500.000,00	-50,00	
Dívida Pública Consolidada	1.440.669,41	25.500.000,00	1.670.01	23.000.000.00	-9.80	20.000.000,00	-13,04	18.000.000,00	-10,00	16,000,000,00	-11,11	
Divida Consolidada Liquida	2.404.701,27	23.700.000,00	885,57	20.000.000,00	-15,61	18.000.000,00	-10,00	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	96	
Receita Total	59.200.000,00	55.555.555,55	-6,16	53.421.521,24	-3,84	62.500.000,00	16,99	61.945.266.27	-0.89	61.340.748,75	-0.98	
Receitas Primárias (1)	59.200.000,00	55.551.146,38	-6,16	53.420.673,28	-3.84	62.500.000,00	17.00	61.945.266.27	-0.89	61.340.748,74	-0.98	
Despesa Total	59.200.000,00	55.555.555,55	-6,16	53.421.521,24	-3.84	62.500.000.00	16,99	61.945.266,27	-0.89	61.340.748,74	-0.98	
Despesas Primárias (II)	58.847.619,04	55.304.232,80	-6,02	53.162.893,24	-3,87	62.107.200.00	16,82	61.677.144,97	-0.69	61.095.385,75	-0.94	
Resultado Primário (III) = (1 - II)	352.380,96	246.913,58	-29,93	257.780,04	4,40	392.800.00	52,38	268.121,30	-31,74	245.362,99	-8,49	
Resultado Nominal	-328.008,48	2.028.218,69	0,00	-3.137.454,42	0.00	-1.923.076.92	0.00	-2.773.668,64	0.00	-1.333.494.54	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.372.066,10	22.486.772,48	1.538,90	19.503.095.05	-13.27	19.230,769,23	-1.40	16.642.011,83	-13.46	14.223.941,74	-14.53	
Dívida Consolidada Líquida	2.290.191,68	20.899.470,89	812,56	16.959.213,09	-18,85	17.307.692,31	2,05	13.868.343,20	-19,87	12.001.450,84	-13,46	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 18h e 09m"

PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91 FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%				
Patrimônio/Capital	3.237.079,68	100,000	3.512.434,26	100,000	9.087.117,11	100,000				
Reservas	0.00	0.000	0.00	0,000	0,00	0,000				
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000				
TOTAL	3.237.079,68	100,00	3.512.434,26	100,00	9.087.117,11	100,00				

RICHARD RESERVED RES	EGIME PREVIDENC	TÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	9%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 25m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2018\,$

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.40, § 20, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	00,0	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	00,0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO(III)	(g) = ((a-d) + h)	(h) = ((b-e)+i)	(i) = (c - f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 27m"

MARLENE DE MATOS BOSSAV PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91 FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

# RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES $2018\,$

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014	
RECEITAS CORRENTES(I)	00,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Cívil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0.00	0,00	0,00	
Militar	0.00	0.00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0.00	0,00	0,00	
Pensionista	0.00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0.00	0.00	0,00	
Civil	0.00	0,00	0,00	
Ativo	0.00	0.00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0.00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0.00	0.00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0.00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0.00	0.00	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0.00	
Outras Receitas Correntes	0.00	0.00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0.00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0.00	
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (1 + II)	0,00	0,00	0,00	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO(IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0.00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = $(IV + V)$	0,00	0,00	0,00

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91 FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

# RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES $2018\,$

	2016	2015	2014
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III – VI)	00,0	0,00	0,0
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2014
Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,0
Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,0
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0.0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2015	2014
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014	
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	00,0	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	00,0	0,00	0,0	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	00,0	0,00	

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91 FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/0-6

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2018

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	00,0	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = $(VIII + IX)$	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO(XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

	2016	2015	2014
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X – XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2015	2014
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financei	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 27m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91 FABIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6 0.61

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2018

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício	
	(a)	(ь)	(c) = (a-b)	anterior) + (c)	
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	1
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	į
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	į.
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	ĺ
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	(
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	ĺ
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	ĺ
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	-
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	
2052	0,00	0,00	0,00	0,00	
2053	0,00	0,00	0,00	0,00	
2054	0,00	0,00	0,00	0,00	
2055 2056	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	
2057	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	
2058	0,00	0,00	0,00	0,00	
2059	0,00	0,00	0,00	0,00	
2060	0,00	0,00	0,00	0,00	
2061	0,00	0,00	0,00	0,00	
2062	0,00	0,00	0,00	0,00	
2063	0,00	0,00	0,00	0,00	
2064	0,00	0,00	0,00	0,00	
2065	0,00	0,00	0,00	0,00	
2066	0,00	0,00	0,00	0,00	
2067	0,00	0,00	0,00	0,00	
2068	0,00	0,00	0,00	0,00	
2069	0,00	0,00	0,00	0,00	
2070	0,00	0,00	0,00	0,00	
2071	0,00	0,00	0,00	0,00	
2072	0,00	0,00	0,00	0,00	
2073	0,00	0,00	0,00	0,00	
2074	0,00	0,00	0,00	0,00	
2075	0,00	0,00	0,00	0,00	



#### Page 2 of 2

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2018

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	anterior) + (c)	
2077	0,00	0,00	0,00	0,00	
2078	0,00	0,00	0,00	0,00	
2079	0,00	0,00	0,00	0,00	
2080	0,00	0.00	0,00	0,00	
2081	0,00	0,00	0,00	0,00	
2082	0,00	0,00	0,00	0,00	
2083	0,00	0,00	0,00	0,00	
2084	0,00	0,00	0,00	0,00	
2085	0,00	0,00	0,00	0,00	
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 28m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

#### Page 1 of 1

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
IRIBETOS			2018	2019	2020	COMPENSAÇÃO
			0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 29m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

# MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO $2018\,$

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 29m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO ONTADOR CRC/MS 010148/O-6

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

ARF (LRF, art 40, § 3°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00	
Demandas Judiciais	0,00		0,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00	
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00	
Assunção de Passivos	0,00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		0.00	
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	Abert, de Créditos Ad. a partir da Reserv, de Cont	400.000,00	
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00	
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00	
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	Aumento de Salário Mínimo	250,000,00	
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250,000,00	
TOTAL	650.000,00	darconillo	650.000,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 30m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO CONTADOR CRC/MS 010148/O-6



Miranda-MS, 23 de maio de 2017.

Oficio n.º 0282/2017/ GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente "infra-assinado", tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo especificado, aprovado em sessão ordinária, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

• Projeto de Lei nº 002 de 12 de abril de 2017 que "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de e dá outras providências" de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

Vereador Presidente

Exma Sra.

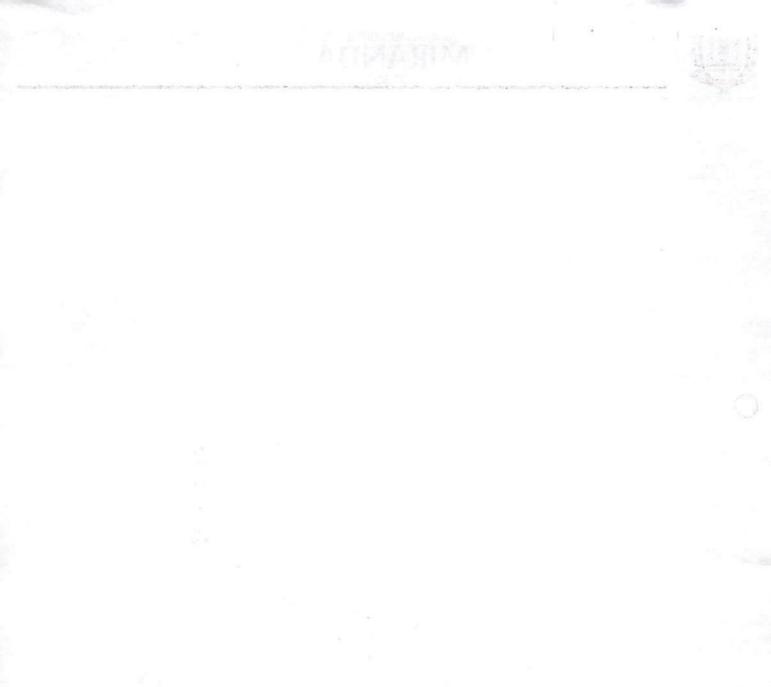
MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita do Município de Miranda - MS

IRA

Dalla to the second of th





### PROJETO DE LEI Nº. 02/2017 DE 12 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLENE DE MATOS BOSSAY, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1°.** A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo;

- I As prioridades e metas da administração pública municipal para 2018,
   Anexo I;
  - II A estrutura e organização dos orçamentos;
  - III As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
  - V As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VIII As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - IX As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
  - X As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;







XI – As limitações de empenho;

XII – As transferência de recursos;

XIII – As disposições gerais;

XIV - Despesas obrigatórias constitucionais;

XV - Metas anuais; e

XVI - Riscos Fiscais:

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2°.** Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00;
- II o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
- V o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.





- VII As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.
- VIII As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.
- IX A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Artigo 3°.** A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2° da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.
- § 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.
- § 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.
- **Artigo 4º**. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.
  - § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;





- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2º As fontes de financiamento do orçamento programa de 2018 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.
- § 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças publicas ou por ato legal do Tribunal de Contas MS fica o Poder Executivo autorizado a adequálas.
- § 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 5º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.
- **Artigo 5°**. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.
- **Artigo 6º**. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
  - I Função, Subfunção e Programa;
  - II Grupos de Despesa;
  - III Elemento de Despesa.





§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2015, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

**Artigo 8°**. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Artigo 9°.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Artigo 10.** O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:







- I Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.
- II Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.
  - § 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:
- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do §
   1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;
- d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termo Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.
- § 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.
- **Artigo 12.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.
- Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Artigo 15.** Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- I Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar  $n^{\rm o}$  101 de 04.05.00.
- II Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizados de modo a evidenciar a





transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

- **Artigo 21.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2018 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 22.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.
- **Artigo 25**. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
- I é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- III é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- **Artigo 26.** Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:
  - I tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;





Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

- **Artigo 27.** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2017 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2018.

### Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2017.
- Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.
- II pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.
- Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**Artigo 33.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

- Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.
- § 1º À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:
- Serem considerados de utilidade publica municipal, estadual ou federal;
  - Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.
- § 2º As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- **Artigo 35.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:





verrengen og had en en man station



- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- **Artigo 36.** Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a divida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.
- **Artigo 37**. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:
- I Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada Semestre.
- II Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.
- Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.
- **Artigo 39.** A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Artigo 40.** As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.





Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Divida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.
- **Artigo 43**. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.
- Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.
- **Artigo 45.** As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- **Artigo 46.** No prazo de 30 dias após a publicação da loa o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de







responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

- **Artigo 47**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:
- I Demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
  - § 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:
- I As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
- **Artigo 48**. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.
- Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar n° 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.
- **Artigo 50.** As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para





sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 51.** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2° desta Lei.

**Artigo 52**. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

 II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

### CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 53.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII





### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas, conforme art. 2º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- **Artigo 56.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- Artigo 57. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58 será realizada ao final de cada Semestre.
- Artigo 58. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 59.** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.
- Artigo 60. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo 61.** O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- II Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do
   ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;
- III O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- IV Ás amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- V A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VI A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- VII Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- **Artigo 62.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.



### CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

- Artigo 70. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- **Artigo 71.** As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 72.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.
- **Artigo 73.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.
- § 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.
- § 2º Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.
- § 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA MATO GROSSO DO SUL

**Artigo 63**. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Artigo 64.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- **Artigo 65**. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.
- **Artigo 66.** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Artigo 67.** Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para efeito de suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme rege o Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

### CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Artigo 68.** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS nº. 54/2016.

### CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Artigo 69.** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.







de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**Artigo 75**. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 76. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Artigo 77. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 78.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 23 de maio de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY Prefeita Municipal





Nº Protocolo: 063/2017

Nº Projeto de Lei: 002/2017- LDO 2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei

Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final "manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário".

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, <u>compete</u> <u>privativamente</u> <u>à Prefeita Municipal a iniciativa projeto de lei sobre as diretrizes</u> orçamentárias.

Em relação ao **conteúdo do Projeto de Lei**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na CF, LRF e normas municipais.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito. No que diz

respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 002/2017 - LDO 2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 22 de maio de 2017.

VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

## <u>PARECER DA COMISSÃO</u> DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão, *APROVA* o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o **Projeto de Lei n.º 002 de 12 de abril de 2017**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 22 de maio de 2017

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato

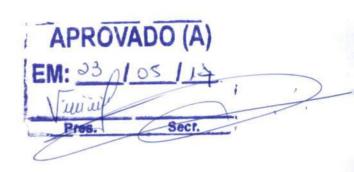
RELATOR: Edson Moraes de Souza\_

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta

Nº Protocolo: 063/2017

Nº Projeto de Lei: 002/2017- LDO 2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei

Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final "manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário".

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, <u>compete</u> <u>privativamente</u> à <u>Prefeita Municipal a iniciativa projeto de lei sobre as diretrizes</u> orçamentárias.

Em relação ao **conteúdo do Projeto de Lei**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na CF, LRF e normas municipais.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito. No que diz

respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 002/2017 - LDO 2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 22 de maio de 2017.

VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

## <u>PARECER DA COMISSÃO</u> DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão, *APROVA* o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o **Projeto de Lei n.º 002 de 12 de abril de 2017**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 22 de maio de 2017

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato

RELATOR: Edson Moraes de Souza\_

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta

Nº Protocolo: 063/2017

Nº Projeto de Lei 002/2017 - LDO 2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENDA: "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei

Orçamentária de 2018, e dá outras providências"

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2018, e dá outras providências.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, "compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: "(...) I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual."

O projeto de lei em questão corresponde ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o §3º do art. 160 da Constituição Estadual, A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nota-se que o Legislador Constituinte definiu os contornos formais do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda nesse aspecto, mostra-se oportuna a releitura das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre o tema:

Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2° O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;  III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A análise do Projeto de LDO encaminhado ao Legislativo pelo Poder Executivo atende ao disposto na LRF, na Lei 4.320/64, na Constituição Estadual, na Constituição Federal e LOM.

O projeto prevê o equilíbrio fiscal, a comparação temporal de receitas e despesas, apresenta limites para despesas públicas, da dívida pública, a evolução do patrimônio, apresenta cálculos atuariais do RPPS, e um Anexo de Metas Fiscais em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o

projeto esta em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Neste contexto, voto favoravelmente pela aprovação do **PROJETO DE LEI 002/2017**.

Miranda - MS, 22 de maio de 2017-05-23

VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator da Comissão de Orçamentos e Finanças

# PARECER DA COMISSÃO ORCAMENTO E FINANCAS

A Presidente e o Secretário da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 002/2017, **LDO 2018**, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 22 de maio de 2017.

Presidente: VER. ADILSON ANTONIO Aduly

Secretário: VER. ASSUMPÇÃO J. CARDOZO DA COSTA

Nº Protocolo: 063/2017

Nº Projeto de Lei 002/2017 - LDO 2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENDA: "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei

Orçamentária de 2018, e dá outras providências"

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2018, e dá outras providências.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### PARECER

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, "compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: "(...) I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual."

O projeto de lei em questão corresponde ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o §3º do art. 160 da Constituição Estadual, A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nota-se que o Legislador Constituinte definiu os contornos formais do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda nesse aspecto, mostra-se oportuna a releitura das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre o tema:

Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

#### a) equilibrio entre receitas e despesas;

- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;  III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A análise do Projeto de LDO encaminhado ao Legislativo pelo Poder Executivo atende ao disposto na LRF, na Lei 4.320/64, na Constituição Estadual, na Constituição Federal e LOM.

O projeto prevê o equilíbrio fiscal, a comparação temporal de receitas e despesas, apresenta limites para despesas públicas, da dívida pública, a evolução do patrimônio, apresenta cálculos atuariais do RPPS, e um Anexo de Metas Fiscais em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o

projeto esta em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Neste contexto, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI 002/2017.

Miranda – MS, 22 de maio de 2017-05-23

**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO** Relator da Comissão de Orçamentos e Finanças

# PARECER DA COMISSÃO ORCAMENTO E FINANCAS

A Presidente e o Secretário da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 002/2017, **LDO 2018**, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 22 de maio de 2017.

Presidente: VER. ADILSON ANTONIO Adds

Relator: VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Secretário: VER. ASSUMPÇÃO J. CARDOZO DA COSTA



Miranda – MS, 18 de abril de 2017.

Ofício nº 0199/2017/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5°, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

Projeto de Lei nº 002 de 12 de abril de 2017 que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 e dá outras providências" -LDO - de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente.

Ver. Valter Ferreira de Oliveira

Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Ver. ADILSON ANTÔNIO

Presidente da COF





Projeto de Lei nº 02 de 12 de abril de 2017

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2018





OFÍCIO Nº. 139/2016/GAB/PMM

Miranda-MS, 12 de abril de 2017.

Ao Exmo.

Valter Ferreira de Oliveira. Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

Assunto: Projeto de Lei 02/2017 - LDO 2018.

Venho por meio deste, encaminhar o projeto de Lei nº 02 de 12 de abril de 2017 que se refere à LDO/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para apreciação e deliberação desta casa de Leis.

Atenciosamente.

MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita Municipal CPF: 637.258.941-91

CÂMARA MUNICIPAL MIRANDA-MS

ENTRADA\_

SAIDA\_

ASSINATURA



Mensagem nº 04/2017

Miranda - MS, 12 de abril de 2017.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Demais Vereadores À Câmara Municipal de Miranda – MS

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2017, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Miranda/MS e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contém as metas e prioridades de nossa administração para o exercício de 2018. Tais metas que visam o atendimento das necessidades da população de nosso município.

Os nobres vereadores encontrarão também, nesta proposta, todas as informações pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo a esta egrégia Casa.

As diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, com destaque para as ações nas aéreas de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

A presente proposta mantém a linha que nosso governo tem adotado desde o inicio de seu mandato, quando assumimos o compromisso de governar Miranda com base no planejamento integrado, política fiscal justa e equilíbrio das contas públicas, isto é, controle efetivo de gastos, aumento da receita e transparência na utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente.

Marlene de Matos Bossay Prefeita Municipal



Projeto de Lei nº. 02/2017

APROVADO (A)

EM: 23 105 12017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLENE DE MATOS BOSSAY, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1°.** A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo;

- I As prioridades e metas da administração pública municipal para 2018,
   Anexo I;
  - II A estrutura e organização dos orçamentos;
  - III As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
  - V As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VIII As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - IX As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
  - X As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;





XI – As limitações de empenho;

XII – As transferência de recursos;

XIII – As disposições gerais;

XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;

XV - Metas anuais; e

XVI - Riscos Fiscais;

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2°.** Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;
- II o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
- V o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.



- VII As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.
- VIII As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.
- IX A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Artigo 3°.** A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.
- § 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.
- § 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.
- **Artigo 4º**. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.
  - § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2º As fontes de financiamento do orçamento programa de 2018 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.
- § 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças publicas ou por ato legal do Tribunal de Contas MS fica o Poder Executivo autorizado a adequálas.
- § 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 5º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.
- **Artigo 5°**. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.
- **Artigo 6º**. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:
  - I Função, Subfunção e Programa;
  - II Grupos de Despesa;
  - III Elemento de Despesa.





§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos - 4:

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

**Artigo 7°.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2015, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei:

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

**Artigo 8°**. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Artigo 9°.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Artigo 10.** O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:





- I Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.
- II Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.
  - § 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:
- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do §
   1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;
- d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termo Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.
- § 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.
- **Artigo 12.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.
- **Artigo 13.** A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





**Artigo 14.** O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Artigo 15.** Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- I Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.
- II Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Artigo 16**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 18.** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 19.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizados de modo a evidenciar a





transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

- **Artigo 21.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2018 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 22.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- **Artigo 23.** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.
- Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
- I é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- III é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- **Artigo 26.** Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:
  - I tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

- **Artigo 27.** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Artigo 28.** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2017 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2018.

#### Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- **Artigo 30.** Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2017.
- Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.
- II pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.
- **Artigo 32.** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**Artigo 33.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

- § 1° À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:
- I. Serem considerados de utilidade publica municipal, estadual ou federal;
  - II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.
- § 2º As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- **Artigo 35.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:





- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- **Artigo 36.** Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a divida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.
- **Artigo 37**. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:
- I Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada Semestre.
- II Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.
- **Artigo 38.** A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.
- **Artigo 39.** A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Artigo 40.** As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.



- **Artigo 41.** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.
- **Artigo 42.** Integram a Divida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas:
- c) A confissão de Dividas.
- **Artigo 43**. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.
- **Artigo 44**. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.
- **Artigo 45.** As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- **Artigo 46.** No prazo de 30 dias após a publicação da loa o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de



responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

- **Artigo 47**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:
- I Demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
  - § 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:
- I As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V
   do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
- **Artigo 48**. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.
- **Artigo 49.** Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.
- **Artigo 50.** As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para





sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 51.** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2° desta Lei.

**Artigo 52**. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

 II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

### CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 53.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Artigo 54**. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII



### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Artigo 55.** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

- **Artigo 56.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- **Artigo 57.** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58 será realizada ao final de cada Semestre.
- **Artigo 58.** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 59.** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 60.** No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.



### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo 61.** O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- II Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do
   ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;
- III O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- IV Ás amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- V A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VI A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- VII Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- **Artigo 62.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.





**Artigo 63**. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Artigo 64.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- **Artigo 65**. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.
- **Artigo 66.** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Artigo 67.** Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para efeito de suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme rege o Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

### CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Artigo 68.** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS nº. 54/2016.

### CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Artigo 69.** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



### CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Artigo 70.** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

- **Artigo 71.** As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.
- **Artigo 72.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.
- **Artigo 73.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.
- § 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.
- § 2º Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.
- § 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15



de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**Artigo 75**. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 76. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

**Artigo 77.** Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 12 de abril de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY Prefeita Municipal



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

	2
01 – AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 – Manutenção da Câmara  01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.  02– EDUCAÇÃO E CULTURA	<ul> <li>Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções;</li> <li>Aquisição de equipamentos;</li> <li>Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.</li> <li>Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.</li> </ul>
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul> <li>Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado;</li> <li>Implantação da educação integral;</li> <li>Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.</li> </ul>
02.02 – Ensino Fundamental	<ul> <li>Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade;</li> <li>Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação;</li> <li>Programa de Psicomotricidade;</li> <li>Assistência ao Educando;</li> <li>Educação Especial;</li> <li>Informática Educacional;</li> <li>Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares;</li> <li>Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos;</li> <li>Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais;</li> <li>Salário Educação;</li> <li>Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.</li> </ul>



02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.04 – Educação Indígena	Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul> <li>Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.</li> </ul>
02.09 – Auxilio a Estudante	Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul> <li>Implantação de salas de informáticas nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;</li> <li>Sistema de gestão pedagógica.</li> </ul>
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul> <li>Apoiar a aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município</li> </ul>
03 – SAÚDE PÚBLICA	
03.01 – Manutenção da farmácia básica;	<ul> <li>Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos;</li> </ul>



- 03.02 Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;
- 03.03 Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde;
- 03.04 Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária;
- 03.05 Execução e manutenção da vigilância epidemiológica;
- 03.06 Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde;
- 03.07 Manutenção da Atenção Básica da Saúde;
- 03.08 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar.
- 03.09 Implantação do CAPS Nível I.
- 03.10 Planejamento familiar
- 03.11 Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME.

- Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde;
- Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;
- Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos;
- Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;
- Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.
- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.
- Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.
- Realização de cirurgias de laqueaduras.
- Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiguiatra.

04 - ESPORTE E LAZER





04.01 – Realização e participação de eventos esportivos	Realização da Mirancopa e Interbairros;
	Sediar a Copa Morena.
04.02 - Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa	<ul> <li>Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários;</li> </ul>
	Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.
04.08 - Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação	<ul> <li>Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes</li> </ul>
	Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.
	1
05 – Assistência Social	



05.01 - Programas e projetos visando a promoção humana e a conquista de cidadania

05.02 - Programas Projetos Sociais de atendimento a segmentos

05.03 - Ações Comunitária

05.04 - Apoio às entidades e instituições consideradas de utilidade pública da área sócio educacional

05.05 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

05.06 - Conselhos Municipais ligados a Assistência Social

- Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento básico à população de baixa renda, das diversas faixas etárias, visando a promoção humana e a conquista de cidadania(Clube de Mães, Pró-Jovem, Patrulha Mirim, PETI, APAE, PAIF e outros)
- Implantar, implementar, descentralizar e manter programas e projetos sociais de atendimento à segmentos tais como dependentes químicos, P.P.D, Idosos, Mulheres, Crianças e Adolescentes, visando o exercício da cidadania em que sejam garantidos os mínimos sociais;
- Realização de convênios com entidades filantrópicas.
- Desenvolver ações comunitárias envolvendo atividades educativas culturais, mobilização popular, organização comunitária, profissionalização (cursos), geração de renda, frentes de trabalho, assim como programas de produção de moradias populares e melhorias habitacionais.
- Apoiar e incentivar, através de subvenções sociais, as entidades e instituições, que atuam na párea de assistência social de proteção sócio educacional.
- Desenvolver programas. projetos deliberação subvenções de aplicando-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na política de atendimento à criança e adolescente de risco social, priorizados pelos Conselhos Municipais, e destinar recursos humanos, materiais e financeiros para a manutenção dos serviços administrativos, bem com as suas ações em prol do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social, realizado pelo Conselho Tutelar .:
- Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente à Secretaria.





06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Y .
06.01 - Infraestrutura Urbana	<ul> <li>Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem obras complementares na cidade, tais como:         <ul> <li>Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;</li> <li>Execução de serviços de sinalização urbana;</li> <li>Meio-fio.</li> </ul> </li> <li>Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.</li> </ul>
06.02 - Limpeza Urbana	Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.
06.03 – Iluminação Pública	Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.
06.04 - Cemitério Municipal, e casa mortuária.	Manutenção, conservação do cemitério organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.
06.05 - Infraestrutura Rural	<ul> <li>Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;</li> </ul>
	<ul> <li>Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.</li> </ul>
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;
	<ul> <li>Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;</li> </ul>
	<ul> <li>Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.</li> </ul>



	31
	<ul> <li>Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.</li> </ul>
08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
08.01 – Preservação Ambiental	<ul> <li>Implantação e manutenção de projetos e programas de preservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, tais como:         <ul> <li>Manutenção e ampliação do projeto de Resíduos Sólidos;</li> <li>Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e educação ambiental;</li> <li>Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gerenciamento e licenciamento ambiental (cursos, especializações);</li> <li>Manutenção de convênios do terreno/área adequada para o funcionamento e destinação do lixo urbano;</li> </ul> </li> </ul>
08.02 – Execução do Plano Municipal de Turismo.	Participar do processo de busca pelas informações sobre o turismo no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações no plano;
	Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população;
	Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.
08.03 – Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.	<ul> <li>Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;</li> </ul>
	Participação do processo de busca pelas informações sobre o meio ambiente no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações do plano;
	Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da



08.04 - Centro de Convenções

08.05 - Resgate histórico-cultural

08.06 - Cursos de capacitação

08.07 - Sinalização turística

08.08 - Promoção e divulgação do turismo

08.09 – Sensibilização da população local sobre turismo e meio ambiente

08.10 - Paisagismo

08.11 - Confecção de material gráfico

08.12 - Apoio a realização de eventos

08.13 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente

08.14 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente

08.15 - Programa municipal de arborização

população.

- Viabilização por meio de convenio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.
- Construção de monumentos históricoculturais de referencia do município.
- Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.
- Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês).
- Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.
- Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou de interesse e potencial turístico.
- Elaboração e confecção de material gráfico para promoção do turismo em feiras e eventos, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo.
- Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.
- Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.
- Aquisição de veículo por meio de convênio para atender e desenvolver as ações locais e as ações em localidades de difícil acesso.
- Elaboração e implantação do programa de arborização com a construção de viveiro municipal, elaboração de material informativo e educação ambiental para a população.





Elaboração e implantação do programa de arborização com a construção de viveiro municipal, elaboração de material informativo e educação ambiental para a população.

08.16 - Plano de gestão ambiental - PGAM

08.17 - Elaboração e implementação das leis municipais relacionadas ao turismo e meio ambiente	Participação da atualização do Plano Diretor e demais leis relacionadas ao turismo e meio ambiente.
08.18 - Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS	<ul> <li>Participação na elaboração do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município.</li> </ul>
08.19 – Retirada do lixão em Duque Estrada	Iniciativa de reabilitação e retirada do Lixão do Distrito de Duque Estrada, bem como utilização de normas para a correta destinação dos resíduos lá depositados.
08.20 - Implantação de política de reabilitação do Córrego Vilas Boas	Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.
08.21 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental	Firmar Termo de Cooperação de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar Ambiental visando a realização de ações e fiscalização de meio ambiente no município.
08.22 - Apoio técnico e financeiro ao CMMA	Apoiar tecnicamente e financeiramente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visto a necessidade de melhoria da estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão.
08.23 – Equipe técnica para acompanhamento de fiscalização e ações relacionadas ao meio ambiente	Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental.
08.24 - Apoio a ASSOMIR	Apoiar tecnicamente e através de subsídios o inicio das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR).
09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
09.01 - Manutenção dos órgãos da administração Municipal;	Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
09.02 – Aquisição de equipamentos e material permanente;	<ul> <li>Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões,</li> </ul>



09.03 - Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;

09.04 – Levantamento, registro e incorporação do patrimônio público municipal;

09.05 - Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

09.06 - Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal;

09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais;

09.08 - Fiscalização do Município

visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados;

- Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe;
- Identificar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação;
- Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações;
- Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas;
- Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas;
- Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;
- Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;
- Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;
- Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;
- Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;
- Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.





09.09 - Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal	Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação específica, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na prefeitura municipal.
09.10 – Implantação da Previdência Própria	<ul> <li>Executar ações que visam a implantação da Previdência Própria dos Servidores Municipais.</li> </ul>
09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.	Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.
09.12 - Implantação do Portal da Transparência.	Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal	Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.
10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	> Revisão o Plano Diretor no Município;



Miranda - MS 12 de abril de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (I.RF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES 2018						2019		2020				
PASSIVOS CONTIGENTES	VI. Convete (a)	VI. Constante	S PiB (a PiB)x100	S RCL (a/PIB)x100	Vl. Corrente (b)	VI. Countarile	# PIB (h/PIB)x100	% RCL (WPIB)x100	VI. Corrente (c)	VI. Comtante	% PIB (c/PIB)x100	\$ RCL (cPiB)x100
Receita Total	65.000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69.000.000,00	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Receitas Primárias (1)	65.000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69.000.000,00	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Despesa Total	65,000.000,00	62.500.000,00	0,05650	103,17460	67.000.000,00	61.945.266,27	0,05360	104,68750	69,000,000,00 6	1.340.748,75	0,05080	106,15380
Despesas Primárias (11)	64.695.000,00	62.206.730,77	0,05620	102,69050	66.710.000,00	61.677.144,97	0,05330	104,23440	68.724.000,00 8	1.095.385,75	0,05060	105,72920
Resultado Primário (III) = (1-11)	305.000,00	293.269,23	0,00030	0,48410	290.000,00	268.121,30	0,00030	0,45310	276.000,00	245.362,99	0,00020	0,42460
Resultado Nominal	-2.000.000,00	-1.923.076,92	-0,00170	-3,17460	-3.000.000,00	-2.773.568,64	-0,00240	-4,68750	-1.500.000,00	1.333.494,54	-0,00110	-2,30770
Divida Pública Consolidada	20.000.000,00	19.230.769,23	0,01740	31,74600	18.000.000,00	10.642.011,83	0,01440	28,12500	16.000.000,00 1	4.223.941,74	0.01180	24,61540
Divida Consolidada Liquida	18.000.000,00	17,307.692,31	0,01560	28,57140	15,000,000,00	13.868,343,20	0,01200	23,43750	13.500.000,00 1	2.001.450,84	0,00990	20,76920
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0.00	0,00000	0,00000	0,00	00,0	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	00,00	0,00	00000,0	0,00000,0	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	00,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	00,00	0.00	0,00000	0.00000	0,00	0.00	0,00000	0,00000	0,00	0.00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 18h e 08mº

MARLENE DE MATOS BOSSA PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR $2018\,$

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação		
	2016	% PIB	2016	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	63.000.000,00	0,06450	63.563.123,71	0,06510	563.123.71	0,89000	
Receitas Primárias (1)	62.995.000,00	0,06450	63.563.122,79	0,06510	568.122,79	0,90000	
Despesa Total	63,000,000,00	0,06450	63.299.879,39	0,06490	299.879,39	0,48000	
Despesa Primárias (11)	62.715.000,00	0,06430	62.951.688,19	0,06450	236.688,19	0,38000	
Resultado Primário (1 - II)	280.000,00	0,00020	611.434,60	0,00060	331.434,60	118,36950	
Resultado Nominal	2.300.000,00	0,00240	2.556.537,06	0,00260	256.537,06	11,15000	
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	0,02610	31.758.588,81	0,03250	6.258.588,81	24,54000	
Divida Consolidada Liquida	23.700.000,00	0,02430	28.400.642,66	0,02910	4.700.642,66	19,83000	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 24m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, §2°, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	98	2020	%	
Receita Total	62.160.000,00	63.000.000,00	1,35	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3.17	67.000.000.00	3.08	69.000.000,00	2.99	
Receitas Primárias (1)	62.160.000,00	62.995.000,00	1,34	62.999.000,00	0.01	65.000.000,00	3.18	67.000.000,00	3.08	69.000.000,00	2.99	
Despesa Total	62.160.000,00	63.000.000,00	1,35	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3.17	67.000.000,00	3.08	69.000.000,00	2,99	
Despesas Primárias ( II )	61.790.000,00	62.715.000,00	1,50	62.695.000,00	-0.03	64.695.000,00	3.19	66.710.000,00	3.11	68.724.000,00	3.02	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	369.000,00	280.000,00	-24,12	304.000,00	8.57	305.000,00	0.33	290,000,00	-4.92	276.000,00	-4.83	
Resultado Nominal	-344.408,91	2.300.000,00	-767,81	-3.700.000,00	-260,87	-2.000.000.00	-45.95	-3.000.000,00	50.00	-1.500.000,00	-50,00	
Dívida Pública Consolidada	1.440.669,41	25.500.000,00	1.670,01	23.000.000,00	-9.80	20.000.000.00	-13.04	18.000.000,00	-10.00	16.000.000,00	-11,11	
Divida Consolidada Liquida	2.404.701,27	23.700.000,00	885,57	20.000.000,00	-15,61	18.000.000,00	-10,00	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	

ESPECIFICAÇÃO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%		
Receita Total	59.200.000,00	55.555.555,55	-6,16	53.421.521,24	-3,84	62.500.000,00	16.99	61.945.266,27	-0.89	61.340.748,75	-0,98		
Receitas Primarias (1)	59.200.000,00	55,551.146,38	-6,16	53.420.673,28	-3,84	62.500.000.00	17.00	61.945.266,27	-0.89	61.340.748.74	-0.98		
Despesa Total	59.200.000,00	55.555.555,55	-6.16	53.421.521,24	-3.84	62.500.000,00	16,99	61.945.266,27	-0.89	61.340.748,74	-0.98		
Despesas Primárias (II)	58.847.619,04	55.304.232,80	-6.02	53.162.893,24	-3.87	62.107.200.00	16.82	61.677.144,97	-0.69	61.095.385.75	-0.94		
Resultado Primário (III) = ( I - II )	352.380,96	246.913.58	-29.93	257,780,04	4.40	392.800,00	52,38	268.121.30	-31.74	245.362,99	-8.49		
Resultado Nominal	-328.008,48	2.028.218,69	0.00	-3.137.454.42	0.00	-1.923.076.92	0.00	-2.773.668,64	0.00	-1.333.494.54	0.00		
Divida Pública Consolidada	1.372.066,10	22.486.772,48	1.538.90	19.503.095,05	-13,27	19.230.769.23	-1,40	16.642.011.83	-13.46	14.223.941.74	-14.53		
Divida Consolidada Liquida	2.290.191,68	20.899.470,89	812,56	16.959.213,09	-18,85	17.307.692,31	2.05	13.868.343,20	-19.87	12.001.450.84	-13.46		

FONTE: SCPI - PPA [8,21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 18h e 09m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL											
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%					
Patrimônio/Capital	3.237.079,68	100,000	3.512.434,26	100,000	9.087.117,11	100,000					
Reservas	0.00	0.000	0.00	0,000	0,00	0,000					
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000					
TOTAL	3.237.079,68	100,00	3.512.434,26	100.00	9.087.117,11	100,00					

R	EGIME PREVIDENC	TARIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0.000	0,00	0.000	0.00	0,000
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 25m"

MARLENE DE MATOS BOSSAV PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2018\,$

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	00,0	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	00,0	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	00,0	0,00
SALDO FINANCEIRO(III)	(g) = ((a - d) + h)	(h) = ((b-e)+i)	(i) = (c - f)
SALDO FINANCEIRO(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 27m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

# RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES $2018\,$

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014	
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0.00	0,00	0.00	
Civil	0.00	0.00	0.00	
Ativo	0,00	0,00	0.00	
Inativo	0,00	0,00	0.00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0.00	0.00	0.00	
Inativo	0.00	0.00	0.00	
Pensionista	0.00	0.00	0.00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0.00	0.00	
Civil	0,00	0.00	0.00	
Ativo	0.00	0,00	0.00	
Inativo	0,00	0,00	0.00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0.00	0,00	0.00	
Ativo	0.00	0.00	0.00	
Inativo	0.00	0,00	0.00	
Pensionista	0.00	0,00	0,00	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0.00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0.00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0.00	0.00	
Receitas de Valores Mobiliários	0.00	0,00	0.00	
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0,00	0.00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0.00	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0.00	0,00	0.00	
Outras Receitas Correntes	0.00	0,00	0.00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0.00	0,00	0.00	
Demais Receitas Correntes	0.00	0,00	0.00	
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0.00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0.00	
Outras Receitas de Capital	0.00	0,00	0,00	
ΓΟΤΑL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO(IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	00,0	0.00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Civil	00,00	0.00	0,00
Aposentadorias	0.00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0.00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0.00
Beneficios - Militar	0,00	0.00	0,00
Reformas	0,00	0.00	0,00
Pensões	00,00	0.00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	00,00	0.00	0,00
Compensação Previd, do RPPS para o RGPS	0,00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	00,0	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = $(IV + V)$	00,0	0,00	0,00

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

# RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES $2018\,$

	2016	2015	2014
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III – VI)	0,00	0,00	0,0
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2015	2014
		0.00	0.0
VALOR	0,00	0,00	0,0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2014
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef.	2016 0,00	2015	2014
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef. Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2016 0,00 0,00	2015 0,00 0,00	2014 0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef. Outros Aportes para o RPPS	2016 0,00 0,00 0,00 0,00	2015 0.00 0.00 0.00 0.00	2014 0,00 0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS  Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar  Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef.  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro  BENS E DIREITOS DO RPPS	2016 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	2015 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00	2014 0,00 0,00 0,00 0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS  Plano de Amort Contr. Patronal Suplementar  Plano de Amort Aporte Periódico de Val. Predef.  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2016 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	2015 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 2015	2014 0,00 0,00 0,00 0,00

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014	
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	00,0	0,00	
Inativo	00,0	00,0	0,00	
Pensionista	00,0	0,00	0,00	
Militar	0,00	00,0	0,00	
Ativo	0,00	00,0	0.00	
Inativo	00,0	00,0	0,00	
Pensionista	0,00	00,0	00,00	
Receita de Contribuições Patronais	00,0	0,00	0,00	
Civil	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0.00	
Inativo	0,00	00,0	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Militar	0,00	00,0	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	00,00	0,00	0.00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0.00	00,00	00,00	
Receita Patrimonial	0,00	00,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0.00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0.00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0.00	00,0	
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0.00	0,00	

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2018

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	00,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO(XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	00,0	0,00
Despesas de Capital	00,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA(XII)	0,00	00,0	0,00
Beneficios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	00,00	0,00	00,0
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Beneficios - Militar	0,00	00,0	0,00
Reformas	00,00	00,0	0,00
Pensões	00,0	00,0	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	00,0	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	00,0	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	00,0	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	00,0	00,0
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0.00	0,00	0.00

	2016	2015	2014
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X – XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2015	2014
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financei	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 27m<sup>a</sup>

MARLENE DE MATOS BOSSAV PREFEITA-MUNICIPAL 637.258.941-91

#### Page 1 of 2

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2018

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	anterior) + (c)
2017	0,00	0,00	0,00	0
2018	0,00	0,00	0,00	0
2019	0,00	0,00	0,00	0
2020	0,00	0,00	0,00	0
2021	0,00	0,00	0,00	0
2022	0,00	0,00	0,00	0
2023	0,00	0,00	0,00	0
2024	0,00	0,00	0,00	0
2025	0,00	0,00	0,00	0
2026	0,00	0,00	0,00	0.
2027	0,00	0,00	0,00	0
2028	0,00	0,00	0,00	0
2029	0,00	0,00	0,00	0.
2030	0,00	0,00	0,00	0.
2031	0,00	0,00	0,00	0,
2032	0,00	0,00	0,00	0,
2033	0,00	0,00		
2033			0,00	0,
2035	0,00	0,00	0,00	0,
2036	0,00	0,00	0,00	0,
2036	0,00	0,00	0,00	0,
	0,00	0,00	0,00	0,
2038 2039	0,00	0,00	0,00	0,
	0,00	0,00	0,00	0,
2040	0,00	0,00	0,00	0,
2041	0,00	0,00	0,00	0,
2042	0,00	0,00	0,00	0,
2043	0,00	0,00	0,00	0,
2044	0,00	0,00	0,00	0,
2045	0,00	0,00	0,00	0,
2046	0,00	0,00	0,00	0,
2047	0,00	0,00	0,00	0,
2048	0,00	0,00	0,00	0,
2049	00,00	0,00	0,00	0,
2050	0,00	0,00	0,00	0,
2051	0,00	0,00	0,00	0,
2052	0,00	0,00	0,00	0,
2053	0,00	0,00	0,00	0,
2054	0,00	0,00	0,00	0,
2055	0,00	0,00	0,00	0,
2056	0,00	0,00	0,00	0,
2057	0,00	0,00	0,00	0,
2058	0,00	0,00	0,00	0,
2059	0,00	0,00	0,00	0,
2060	0,00	0,00	0,00	0,
2061	0,00	0,00	0,00	0,
2062	0,00	0,00	0,00	0,
2063	0,00	0,00	0,00	0,
2064	0,00	0,00	0,00	0,
2065	0,00	0,00	0,00	0,
2066	0,00	0,00	0,00	0,
2067	0,00	0,00	0,00	0,
2068	0,00	0,00	0,00	0,
2069	0,00	0,00	0,00	0,
2070	0,00	0,00	0,00	0,
2071	0,00	0,00	0,00	
2072	0,00			0,
2073		0,00	0,00	0,
2074	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,0
2075 2076	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00	0,¢ 0,¢
	0.00			

Page 2 of 2

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2018

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	anterior) + (c)	
2077	0,00	0,00	0,00	0,00	
2078	0,00	0,00	0,00	0,0	
2079	0,00	0,00	0,00	0,00	
2080	0,00	0,00	0,00	0,00	
2081	0,00	0,00	0,00	0,0	
2082	0,00	0,00	0,00	0,0	
2083	0,00	0,00	0,00	0.00	
2084	0,00	0,00	0,00	0,0	
2085	0,00	0,00	0,00	0,0	
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 28m"

PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
			2018	2019	2020	COMPENSAÇÃO
			00,0	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 29m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PRÈFEMA MUNICIPAL

637.258.941-91

FABIO DA SILVA PRADO CONTADOR

CRC/MS 010148/O-6

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO $2018\,$

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8,21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 29m"

MARLENE DE MATOS BOSSAV PREFEITA MUNICIPAL 637.258.941-91

Page 1 of 1

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

ARF (LRF, art 4o, § 3°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
PASSIVOS CONTINGENTES	0.00		0,00	
Demandas Judiciais	00,0		0,00	
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00	
Avais e Garantias Concedidas	00,0		0,00	
Assunção de Passivos	0.00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		00,0	
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	Abert, de Créditos Ad. a partir da Reserv, de Cont	400.000,00	
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		00,0	
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00	
Restituição de Tributos a Maior	0.00		0,00	
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	250,000,00	Aumento de Salário Mínimo	250.000,00	
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00	
TOTAL	650,000,00	TOTAL	650.000,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.457], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2017 15h e 30m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91